



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.145 - SP (2012/0065507-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALVACYR HENRIQUE FORTES RESENDE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E OUTRO(S)
- SP242866
AGRAVADO : NET SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/73 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve decisão que acolheu impugnação do cumprimento de sentença para reduzir o valor das astreintes de R\$ 114.200,00 (cento e quatorze mil e duzentos reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
3. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.145 - SP (2012/0065507-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALVACYR HENRIQUE FORTES RESENDE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E OUTRO(S)
- SP242866
AGRAVADO : NET SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ALVACYR HENRIQUE FORTES RESENDE contra decisão monocrática de lavra deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pela não demonstração de divergência jurisprudencial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão sob o fundamento de que foi realizado o cotejo analítico das decisões conflitantes. No mérito, reitera o alegado dissídio quanto à excepcionalidade da redução das astreintes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 511), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 513).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.145 - SP (2012/0065507-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALVACYR HENRIQUE FORTES RESENDE**
ADVOGADO : **PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E OUTRO(S)**
- SP242866
AGRAVADO : **NET SÃO PAULO LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S)** - SP222219

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, o agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, o recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas ou citar a tese que defende. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

*IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005)*

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento e manter a decisão que reduziu o valor das astreintes de R\$ 114.200,00 (cento e quatorze mil e duzentos reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu nos seguintes termos (e-STJ, fl. 371):

"Correta a decisão. É certo que não há teto para o valor da astreinte, pois, sendo multa cominatória, atua como elemento de persuasão para tornar eficaz a determinação judicial, não a podendo limitar ou servir de parâmetro o valor da obrigação principal, porque inconfundível com a cláusula penal. [...]

Porém, mesmo após o trânsito em julgado, nada impede a modificação do montante, para mais ou para menos, conforme seja suficiente ou excessivo. Com efeito, a multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [...]

Assim decidiu o juiz, atento às peculiaridades do caso (fls. 299). Ressalte-se que o próprio agravante admite troca de cabeamento, como já afirmou o agravado, o que, no mínimo, denota que o devedor vem tomando medidas para o cumprimento da ordem, nada obstante possa ter agido com culpa em outras ocasiões, o que justifica redução da multa (REsp nº 158.282/SP, Rei. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.04.98; Resp nº 1.151.505/SP, Rei. Min. Nancy Andrighi, Dje 22.10.10). De resto, se o sistema ainda não funciona em toda sua plenitude, o próprio juiz ressaltou a possibilidade de nova incidência (fls. 300)."

Referido entendimento encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se as decisões abaixo, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO.

I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.

[...]

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este."

(AgRg no REsp 1.041.518/DF, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 25/03/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.022.081/RN, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 13/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.144.150/GO, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 31/03/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0065507-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 162.145 / SP**

Números Origem: 5830020082017254 61874420118260000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVACYR HENRIQUE FORTES RESENDE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E OUTRO(S) -
SP242866
AGRAVADO : NET SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVACYR HENRIQUE FORTES RESENDE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E OUTRO(S) -
SP242866
AGRAVADO : NET SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.